

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N~~º~~ 13/09/2022/CNMP/ANA**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM ENTRE SI A AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CAPACITAÇÃO MÚTUA EM AÇÕES DE CONSERVAÇÃO DE ÁGUA E SOLO, SEGURANÇA DE BARRAGENS, OPERAÇÕES DE RESERVATÓRIOS E IMPLEMENTAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO**, Autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, CNPJ nº 04.204.444/0001-08, com sede no Setor Policial - SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco “M”, CEP 70610-200, Brasília/DF, doravante denominada **ANA**, representada por sua Diretora-Presidente, VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS, nomeada pelo Decreto Presidencial de 13 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 71-A, Seção 2, de 13 de abril de 2022, e a União, por intermédio do **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, com sede no SAFS, Quadra 2, Lote 3, Brasília/DF, CEP 70070-600, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral da República ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, nomeado nos termos do Decreto da Presidência da República de 23 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, edição extra de 23 de setembro de 2021, RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, que será regido pelos preceitos e princípios de direito público e, no que couber, pelas disposições da Lei nº 8666/93, com suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a colaboração entre a ANA e o CNMP, visando a capacitação mútua e o desenvolvimento de estratégias integradas em ações de conservação de água e solo, segurança de barragens, operações de reservatórios e implementação do marco legal do saneamento básico, conforme especificações contidas no Plano de Trabalho em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO**

Os Partícipes na execução de suas atividades zelarão pelo estabelecimento de canais que permitam o seu constante e adequado relacionamento, de modo a assegurar a eficácia das ações cooperadas, a fim de evitar conflitos, duplicidades e inconsistências e, em casos de eventuais divergências, buscarão a conciliação por intermédio de negociação e acordos, em processos que assegurem transparência e ampla divulgação das políticas, diretrizes e regulamentos empregados na gestão de redes de monitoramento.

Parágrafo Único.As tarefas a serem desenvolvidas para atingir os objetivos específicos estão estabelecidas no Anexo I - Plano de Trabalho que acompanha este Acordo, e serão executadas direta ou indiretamente pelos Partícipes.

**CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES**

São obrigações comuns dos Partícipes na execução deste Acordo:

4.1 Dar plena e fiel execução ao presente Acordo, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;

4.2 Coordenar e garantir a execução das ações programadas no Plano de Trabalho (anexo I);

4.3 Responsabilizar-se pelas ações e/ou omissões praticadas por seus agentes, na execução do Acordo, obrigando-se a reparar os danos porventura causados à outra parte ou a terceiros;

4.4 Promover o intercâmbio de informações e de documentos e o apoio técnico-institucional necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;

4.5 Explorar outras oportunidades e identificar ações de interesse mútuo para o pleno desenvolvimento das atividades que couberem na consecução do objeto deste acordo;

4.6 Desenvolver capacitações e intercâmbio de conhecimentos voltados à implementação das melhores práticas regulatórias para os temas objeto deste instrumento;

4.7 Identificar os meios e recursos adequados para apoiar a execução das ações previstas no Plano de Trabalho deste Acordo;

4.8 Citar todas as instituições participantes na divulgação das ações conjuntas;

4.9 Designar técnicos dos respectivos setores envolvidos, por meio de comunicação oficial entre os Partícipes, para supervisão e acompanhamento das equipes técnicas e dos planos de trabalho ou instrumentos específicos relacionados às ações de interesse mútuo;

4.10 Propor aditivos a este Acordo sempre que necessário para o alcance de seus objetivos essenciais;

4.11 Articular-se, com outros parceiros, cuidando para a adequada execução de suas atividades;

4.12 Sugerir o estabelecimento de outras parcerias necessárias visando a implementação e o desenvolvimento do objeto deste ACT; e

4.13 Acompanhar, monitorar e divulgar os resultados deste ACT.

**CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA ANA**

São obrigações específicas da ANA na execução deste acordo:

5.1 Acompanhar, monitorar e divulgar os resultados deste ACT;

5.2 Capacitar, direta ou indiretamente, os membros e servidores do Ministério Público nos temas relacionados nos objetivos específicos deste Acordo;

5.3 Compartilhar metodologias e informações com vistas ao aprimoramento e à efetividade dos programas, ações e políticas afetas aos temas especificados;

5.4 Cooperar na geração de conhecimentos técnico-científicos;

5.5 Estimular ações e estratégias voltadas para garantir a adesão às Normas de Referência e à legislação federal na prestação dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com os dispositivos do marco legal;

5.6 Permitir o acesso especial como usuário qualificado ao Ministério Público em sistemas de informações da ANA, quando couber;

5.7 Compartilhar o conhecimento com o Ministério Público, quando necessário, dos casos relevantes que envolvam o não cumprimento de normas regulatórias e de referência da ANA; e

5.8 Propor alinhamento de ações para resolução de situações de desconformidade com as normas regulatórias da ANA ou com as Políticas afetas às responsabilidades da Agência.

**CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO CNMP**

São obrigações específicas do CNMP na execução deste acordo:

6.1 Estimular membros e servidores do Ministério Público, com atribuição na área ambiental, a aderirem aos programas de capacitação nas áreas correlatas aos objetivos do presente termo e especificados no Plano de Trabalho;

6.2 Contribuir para a efetividade e conformidade do cumprimento da regulação da ANA relacionadas aos temas constantes dos objetivos específicos do presente Acordo;

6.3 Compartilhar informações, experiências e metodologias com vistas ao aprimoramento dos programas, ações e políticas afetas aos temas de recursos hídricos e saneamento básico, conforme especificado no Plano de Trabalho;

6.4 Fomentar o acompanhamento, pelo Ministério Público, da implantação das Programas, Ações e Políticas relacionadas à atuação da ANA constantes do Plano de Trabalho, buscando os melhores padrões de qualidade;

6.5 Estimular a participação dos membros e servidores do Ministério Público na fiscalização da observância da regulação da ANA, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho;

6.6 Fomentar a atuação regionalizada do Ministério Público com vistas a contribuir com a identificação das demandas locais e com a articulação dos programas e projetos pactuados neste Termo, com a realidade regional da bacia hidrográfica;

6.7 Cooperar na geração e difusão de conhecimentos técnico-científicos relacionados aos temas objeto deste Acordo;

6.8 Incentivar as unidades e ramos do Ministério Público a aderirem ao presente Acordo;

6.9 Colaborar para a divulgação, conscientização e sensibilização do público envolvido para o alcance dos resultados esperados dos projetos, programas e políticas previstas neste Acordo; e

6.10 Contribuir no desenvolvimento de publicação de tutoriais, cartilhas e outros instrumentos que visem o implemento deste Acordo.

**CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DAS UNIDADES E RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ADERIREM AO PRESENTE ACORDO**

São obrigações específicas das unidades e ramos do Ministério Público que aderirem ao presente acordo:

7.1 Fomentar a capacitação de seus membros e servidores nos programas e no uso das plataformas, dos sistemas e das ferramentas de processamento de dados disponíveis para atuação nos temas relacionados no Plano de Trabalho;

7.2 Contribuir, por meio da atuação regionalizada do Ministério Público, com a identificação de demandas e o desenvolvimento de trabalho articulado com a realidade regional da bacia hidrográfica;

7.3 Fomentar a atuação do Ministério Público para o alcance da efetividade e a conformidade do cumprimento da regulação da ANA relacionadas aos temas constantes dos objetivos específicos do presente Acordo;

7.4 Contribuir para a implementação dos programas, ações e políticas afetas aos temas de recursos hídricos e saneamento básico, conforme especificado no Plano de Trabalho;

7.5 Compartilhar informações e metodologias com vistas ao aprimoramento dos programas, projetos, ações e políticas relacionadas aos temas afetos ao presente Acordo;

7.6 Contribuir para o acompanhamento e a fiscalização da observância da regulação da ANA, por meio do alinhamento de estratégias com a Agência, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho;

7.7 Colaborar para a divulgação, conscientização e sensibilização do público envolvido para o alcance dos resultados esperados dos projetos, programas e políticas previstas neste Acordo;

7.8 Solicitar a disponibilização de informações adicionais que se fizerem necessárias; e

7.9 Realizar outras atividades, em área da própria competência, necessárias ao bom andamento do presente Acordo.

**CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem a duração de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação, após o que, em caso de interesse dos Partícipes, poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos mediante termos aditivos, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

**CLÁUSULA NONA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Para os fins dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, os Partícipes, em comum acordo, comprometem-se a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo Primeiro. Os Partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 2018, eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Os dados públicos disponibilizados poderão ser utilizados de forma pública. Será vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento e que sejam confidenciais para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Parágrafo Terceiro. Os dados pessoais obtidos a partir do Acordo de Cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo Quarto. Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 2 dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

Parágrafo Quinto. Os Partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o Controlador, os Titulares dos Dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os Partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo Primeiro. Os ônus decorrentes de ações específicas, desenvolvidas em razão do instrumento, são de responsabilidade dos respectivos Partícipes, e correrão por conta de suas dotações específicas constantes de seus orçamentos.

Parágrafo Segundo. O presente Acordo não envolve comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recursos patrimoniais de origem pública.

Parágrafo Terceiro. Caso seja verificada a necessidade de repasse de recursos entre os órgãos cooperados, como forma de conferir efetividade ao presente Acordo de Cooperação Técnica, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência de recursos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS RECURSOS HUMANOS**

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO**

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 15 dias nas seguintes situações:

1. quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
2. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprado, impeditivo da execução do objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ENCERRAMENTO**

O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

1. por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
2. por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
3. por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
4. por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

A ANA e o CNPM providenciarão, à sua conta, a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste acordo, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei n~~º~~ 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ADESÃO**

Poderão aderir a este Acordo de Cooperação as unidades e ramos do Ministério Público como integrantes, desde que se comprometam a seguir integralmente os seus termos, bem como as obrigações constantes do respectivo Plano de Trabalho (Anexo I) e Termo de Adesão (Anexo II).

Parágrafo primeiro. A adesão das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro far-se-á mediante a celebração de Termo de Adesão (Anexo II) firmado entre o CNMP e a unidade ou ramo do Ministério Público interessado, instrumento que passará a integrar o presente Acordo para todos os seus efeitos legais.

Parágrafo segundo. Caberá ao CNMP informar à ANA, através de comunicação eletrônica, a relação de órgãos que celebrarem Termo de Adesão ao presente Acordo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do referido termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/93, a legislação correlata, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CASOS OMISSOS**

Os Partícipes concedem autorização mútua e gratuita, pelo prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação, para utilização de marcas mistas e/ou nominativas que são notoriamente conhecidas por seus parceiros e que as identificam no mercado em geral (“marcas”), exclusivamente nos materiais de divulgação do objeto deste Acordo, assumindo cada um dos Partícipes toda e qualquer responsabilidade em decorrência de tal autorização.

Parágrafo Primeiro. Os Partícipes asseguram o bom uso das marcas de acordo com manual de identidade da marca de cada um dos Partícipes, incluindo o Manual de uso da Marca do Governo Federal, quando autorizado o uso da marca do CNMP, e se comprometem a impedir ostensivamente a utilização das marcas em operações ou serviços:

a. Ofensivos ou lesivos à ética, moral e bons costumes;

b. Que possam denegrir a integridade e a reputação das marcas;

c. Que de qualquer forma resultem em violação às disposições da legislação brasileira de defesa do consumidor;

d. Que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Parágrafo Segundo. As autorizações porventura concedidas por cada um dos Partícipes devem ser entendidas como restritivas e exclusivamente concedidas para os fins a que se destinam, não podendo ser interpretadas como concedidas em caráter genérico e por tempo indeterminado.

Parágrafo Terceiro. Este Acordo não impede que os Partícipes realizem cooperação semelhante com outras entidades, observadas as restrições eventualmente feitas ao uso e à divulgação de informações.

Parágrafo Quarto. Cada um dos Partícipes deverá formalizar sua concordância para a divulgação de projetos, atividades ou ações e seus resultados decorrentes deste Acordo, em qualquer forma de mídia.

Parágrafo Quinto. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimento entre os Partícipes, formalizados por meio de correspondência eletrônica.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO**

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação e foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Os Partícipes assinam este acordo em 2 (duas) vias na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília, 13 de setembro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Testemunhas:

RINALDO REIS LIMA

Conselheiro Nacional do Ministério Público e

Presidente da Comissão do Meio Ambiente

LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JÚNIOR

Procurador-Chefe da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

**ANEXO I - PLANO DE TRABALHO**

1 - DADOS CADASTRAIS DOS PARTÍCIPES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

CNPJ: 04.204.444/0001-08

Endereço: Setor Policial - SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco “M”, Brasília-DF,

CEP: 70610-200

DDD/Fone: (61) 2109-5403

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: Veronica Sánchez da Cruz Rios

Cargo/função: Diretora-Presidente (Decreto Presidencial de 13 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 71-A, Seção 2, de 13 de abril de 2022).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

CNPJ: nº 11.439.520/0001-11

Endereço: Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, Brasília- DF

CEP: 70.070-600

DDD/Fone:

Esfera Administrativa: Federal

Cargo/função: Procurador-Geral da República e Presidente do CNMP (Decreto da Presidência da República de 23 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, edição extra de 23 de setembro de 2021).

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

2.1 - Título: Acordo de Cooperação Técnica que celebram entre si a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e o Conselho Nacional do Ministério Público para capacitação mútua e o desenvolvimento de estratégias integradas em ações de conservação de água e solo, segurança de barragens, operações de reservatórios e implementação do marco legal do saneamento básico.

2.2 - Identificação do Objeto:

São objetivos específicos na execução deste Acordo:

a) Capacitação, troca de experiências, compartilhamento de informações e metodologias entre a equipe da ANA e os membros e servidores do Ministério Público sobre:

1. Ações de Conservação de Água e Solo relacionadas ao do Programa Produtor de Água e o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA;

2. Cadastro de outorgas de uso dos recursos hídricos e operação de reservatórios e sistemas hídricos;

3. Segurança de barragens, em especial aquelas sob competência fiscalizatória da ANA;

4. Planos Nacionais de Recursos Hídricos (PNRH) e Segurança Hídrica (PNSH);

5. Marco Legal do Saneamento Básico, com ênfase na melhoria da regulação do setor; e

6. Demais temáticas relevantes para a cooperação mútua em gestão de água e saneamento básico, conforme definido neste Plano de Trabalho.

b) Alinhamento de estratégia e de procedimentos entre a atuação da ANA e o Ministério Público relacionados ao monitoramento e à fiscalização da adesão a normas de referência emitidas pela ANA, bem como o cumprimento da legislação federal pelos entes federados, incluindo o mapeamento das Normas de Referência pelas Entidades Reguladoras Infranacionais e situação de descumprimento pelos titulares, delegatários e demais agentes do setor aos seus dispositivos normativos e legais;

c) Definição de estratégias articuladas de acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações referentes aos temas deste Acordo, com vistas a obtenção dos melhores resultados visando a qualidade e conformidade aos objetivos propostos;

d) Divulgação, sensibilização e conscientização do público envolvido para alcance dos objetivos das ações, programas, e políticas relacionados aos temas afetos ao Acordo, com vistas a fortalecer as boas práticas, a qualidade, a sustentabilidade e a multiplicação dos resultados, o conhecimento dos deveres e direitos das partes relacionadas e a segurança dos processos; e

e) Identificação de oportunidades e ações de interesse mútuo para o pleno desenvolvimento das atividades que couberem na consecução do objeto.

2.3 - Justificativa da proposição:

O Brasil possui o desafio de, mesmo tendo 12% da água superficial mundial, garantir a segurança hídrica para o abastecimento público, para a sustentabilidade dos processos produtivos e para fortalecer os serviços ecossistêmicos.

A ANA monitora a situação de bacias críticas e elabora estudos técnicos, como o Plano Nacional de Segurança Hídrica, que identificam a situação de segurança hídrica em nível nacional, assim como as intervenções necessárias para melhorar a oferta e o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes.

Cumpre à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), como entidade responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, efetivar medidas para aumentar a segurança hídrica e a capacidade do Brasil de se adaptar a uma conjuntura cada vez mais complexa e desafiadora. Esta atuação se dá de forma integrada com os órgãos gestores estaduais e comitês de bacias hidrográficas, com a participação dos usuários e da sociedade.

Torna-se cada vez mais evidente a necessidade de avançar na agenda de segurança hídrica, que historicamente tem sido associada às obras de infraestrutura (barragens, adutoras, canais), com a adoção de soluções baseadas na natureza ou de infraestrutura verde, de forma complementar ou mesmo substitutiva. Neste contexto, as ações de conservação de água e solo, devem somar-se, com escala, às ações tradicionais de obras de infraestrutura hídrica e às ações prementes de universalização do saneamento básico.

O Programa Produtor de Água, concebido e conduzido pela ANA, é uma entre várias medidas que vêm sendo adotadas para se alcançar a segurança hídrica, atuando por meio de parcerias para o desenvolvimento de projetos locais, cuja metodologia e abordagem induzem à adoção de práticas de conservação de água e solo no meio rural. Além disso, há o reconhecimento dos serviços ambientais prestados, os quais se materializam por meio do pagamento por serviços ambientais, o PSA.

Não há como desvincular o êxito dos projetos apoiados pelo Programa Produtor de Água ao estabelecimento das parcerias, em que cada parceiro atua dentro de sua esfera de competência.

O Ministério Público, por sua vez, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em que se enquadram a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em razão da importante missão constitucional de defesa dos recursos naturais atribuída ao Ministério Público, percebe-se a necessidade de desenvolver um planejamento estratégico da atuação do Ministério Público para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), que tem como objetivos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; e incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Igualmente importante é a atuação do Ministério Público na implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, com o objetivo de evitar acidentes, perdas de vidas e danos econômicos, e da Política Nacional de Recursos Hídricos, no que se refere ao efetivo alcance da Política nas situações em que os instrumentos administrativos de fiscalização não são suficientes para compelir os usuários de recursos hídricos a se adequarem aos ditames da Lei 9.433, de 1997.

Dessa forma a atuação do Ministério Público em favor da água contribuirá para mitigar os efeitos das inundações e secas; para a manutenção do fornecimento em quantidade suficiente de água de boa qualidade conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água; para reduzir a poluição das águas; para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos hídricos e fortalecimento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme prescrito na legislação.

Conforme destacado na Declaração de Dublin sobre a Água a “saúde e o bem-estar, a garantia do suprimento de alimentos, o desenvolvimento industrial e os ecossistemas correspondentes estão todos em risco, a não ser que a água e os recursos naturais sejam gerenciados mais efetivamente na década presente e nas futuras do que foi feito no passado.”

Por essa razão, a essencialidade da água para manutenção da vida na terra e, por consequência, a fundamentalidade de sua proteção pelos órgãos incumbidos pela Constituição Federal, como é o caso do Ministério Público, demandam a construção de uma ação coordenada, integrada e com foco em resultados positivos que beneficiarão o desenvolvimento sustentável, a preservação da natureza e, principalmente, a vida das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a Recomendação CNMP nº 65, de 25 de junho de 2018, estabeleceu a necessidade da criação pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, respeitadas as autonomias administrativa e financeira de cada ramo, de Grupos de Atuação Integrada na defesa dos recursos hídricos, os quais poderão ser constituídos, preferencialmente, de Acordo com a abrangência territorial das bacias hidrográficas, sub-bacias ou corpos hídricos identificados como vulneráveis e/ou prioritários para o abastecimento e equilíbrio hídrico das regiões onde se situam.

Dessa maneira, a Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público (CMA/CNMP), no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2°, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, inc. IV, de seu Regimento Interno, desenvolveu Plano Nacional de Atuação do Ministério Público frente aos desafios hidroenergéticos a fim de estabelecer estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação a eventuais situações de escassez.

Essa ação encontra ainda respaldo na Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público e visa fomentar uma cultura institucional de atuação com foco em resultados socialmente relevantes.

A Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB (Lei nº 12.334/2010), define a ANA como instituição responsável por fiscalizar a segurança de barragens de acumulação de água localizadas em rios de domínio da União, com exceção daquelas utilizadas para a geração de energia elétrica.

Além disso, é atribuição da ANA organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) , assim como promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens e coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.

Todos os empreendedores de barragens fiscalizadas pela ANA devem obedecer à Resolução ANA nº 236/2017 (alterada pela Resolução ANA n° 121/2022), que estabeleceu a periodicidade, qualificação técnica e conteúdo do Plano de Segurança de Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência.

Os empreendedores de barragens enquadradas na Lei 12.334/2010 e sujeitos à fiscalização da ANA quanto aos aspectos de segurança, devem realizar anualmente a Inspeção de Segurança Regular (ISR), e enviar à ANA o relatório da ISR e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como devem elaborar e implantar o Plano de Segurança de Barragem, a Revisão Periódica de Segurança e o Plano de Ação de Emergência, quando necessário, e submeter à ANA para verificação da conformidade. O empreendedor deve prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem, incluindo a execução das recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança.

Contudo, desde a publicação da Lei n° 12.334/2010, a ANA vem tendo dificuldades de lidar com proprietários de barragens de menor porte, bem como empreendedores representados por órgãos públicos, pois, de forma contumaz, não conseguem cumprir com as exigências legais mencionadas anteriormente, seja por carência de recursos financeiros, seja por falta de competência técnica.

As ações de fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação, por vezes, não tem se mostrado eficiente no sentido de fazê-los cumprir com as suas obrigações.

Essa situação gera riscos às populações e estruturas localizadas à jusante desses barramentos, pois essas barragens não recebem o tratamento e o monitoramento adequado para efetivação e manutenção de sua segurança.

Ademais, um mero embargo do empreendimento, com esvaziamento do reservatório, eliminando, portanto, o risco de colapso do barramento, em muitos casos traria enormes problemas de abastecimento de cidades que dependem das águas acumuladas nesses reservatórios, além de impactos sociais e ambientais importantes na bacia hidrográfica.

A bem da verdade, as exigências da legislação, para esses casos, mostram-se financeiramente elevadas e complexas de serem executadas por empreendedores de barragens de usos múltiplos, por não terem, normalmente, uma atividade econômica associada ao empreendimento. Fato que não se verifica nos setores de energia elétrica e de mineração, provavelmente por serem setores mais abastados e organizados.

Ou seja, não é uma situação tão simples de se resolver, uma vez que temos uma legislação bastante exigente de um lado e alguns grupos de usuários que não têm condições de cumpri-la do outro, além de existirem comunidades inteiras dependentes das águas armazenadas em seus reservatórios.

O envolvimento do Ministério Público nessas questões poderá ser de grande valia no sentido de induzir outros processos que permitam a efetividade da aplicação das normas de segurança de barragens nesses grupos de proprietários.

No mesmo sentido, entende-se de grande valia a parceria entre Ministério Público e ANA na atuação conjunta para tratamento de casos nos quais a utilização de penalidades administrativas não são suficientes para conduzir o usuário de recursos hídricos à regularidade.

Nesse contexto, surge a possibilidade da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entre a ANA e o CNMP visando uma série de ações conjuntas voltadas ao fortalecimento do Programa Produtor de Água e à ampla efetividade da aplicação da Política Nacional de Segurança de Barragens e da Política Nacional de Recursos Hídricos, passando pela capacitação de integrantes do Ministério Público, como uma forma de fomento à atuação de proteção das águas e das populações e benfeitorias localizadas à jusante de barramentos.

Além disso, em 2020, o novo marco legal do saneamento básico foi sancionado pela Lei 14.026/2020. As alterações legais se calcaram na identificação de um diagnóstico crítico do atendimento do serviço de saneamento básico. Segundo dados do setor, ainda hoje mais de 100 milhões de brasileiros não possuem acesso a coleta e tratamento de esgoto e mais de 35 milhões não possuem água tratada. As novas regras buscam gerar incentivos para a universalização do setor até o ano de 2033, com metas ambiciosas de levar a 99% da população brasileira água tratada e a 90% coleta e tratamento de esgoto.

Para que esse objetivo se concretize, são necessários mais de R$ 750 bilhões em investimentos no setor, e para incentivar e acelerar esse processo, as novas regras se calcam em quatro pilares, a retirada de barreira de entrada ao parceiro privado, com o objetivo de dinamizar o aporte desses recursos; a regionalização dos serviços para que se tenha uma escala para viabilizar a prestação em todo o território brasileiro; metas concretas de universalização e normas de referência para trazer segurança jurídica e estabilidade regulatória para o setor.

Frente a esse novo desafio, a ANA estabeleceu uma agenda regulatória que prevê os temas que serão regulamentados entre os anos de 2021 e 2023. A verificação dessas regras é uma parte importante do processo, assim como que consequências concretas sejam tomadas frente aos descumprimentos da lei.

Outro ponto importante se refere a exigência de inserção de metas contratuais com a avaliação de capacidade econômico-financeira para garantir que os objetivos sejam cumpridos. Com base nisso esse processo foi realizado até 31 de março de 2022 e em decorrência muitos contratos não atenderam aos requisitos da lei.

Essa parceria com o Ministério Público é essencial para garantir o cumprimento do marco, assegurar o atendimento das normas de referência e fiscalizar o processo de regularização da prestação do serviço por uma transição para um modelo que atenda às novas regras e garanta a universalização do serviço.

3 - OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

3.1 São obrigações da ANA:

a. Acompanhar, monitorar e divulgar os resultados deste ACT;

b. Capacitar, direta ou indiretamente, os membros e servidores do Ministério Público nos temas relacionados nos objetivos específicos do Acordo;

c. Compartilhar metodologias e informações com vistas ao aprimoramento e efetividade dos programas, ações e políticas afetas aos temas especificados nos objetivos específicos;

d. Cooperar na geração de conhecimentos técnico-científicos;

e. Estimular ações e estratégias voltadas para garantir a conformidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com os dispositivos do marco legal;

f. Permitir o acesso especial como usuário qualificado ao Ministério Público em sistemas de informações da ANA, quando couber;

g. Compartilhar o conhecimento com o Ministério Público, quando necessário, dos casos relevantes que envolvam o não cumprimento de normas regulatórias e de referência da ANA; e

h. Propor alinhamento de ações para resolução de situações de desconformidade com as normas regulatórias da ANA ou com as Políticas afetas às responsabilidades da Agência.

3.2 - São obrigações do CNMP:

a. Estimular membros e servidores do Ministério Público, com atribuição na área ambiental, a aderirem aos programas de capacitação nas áreas correlatas aos objetivos do presente termo e especificados neste Plano de Trabalho;

b. Contribuir para a efetividade e conformidade do cumprimento da regulação da ANA relacionadas aos temas constantes dos objetivos específicos no presente Acordo;

c. Compartilhar informações, experiências e metodologias com vistas ao aprimoramento dos programas, ações e políticas afetas aos temas de recursos hídricos e saneamento básico, conforme especificado neste Plano de Trabalho;

d. Fomentar o acompanhamento pelo Ministério Público, da implantação das Programas, Ações e Políticas relacionadas à atuação da ANA constantes deste Plano de Trabalho, buscando os melhores padrões de qualidade;

e. Estimular a participação dos membros e servidores do Ministério Público na fiscalização da observância da regulação da ANA, em conformidade com o previsto neste Plano de Trabalho;

f. Fomentar a atuação regionalizada do Ministério Público com vistas a contribuir com a identificação das demandas locais e com a articulação dos programas e projetos, pactuados nesse termo, com a realidade regional da bacia hidrográfica;

g. Cooperar na geração e difusão de conhecimentos técnico-científicos relacionados aos temas objeto deste Acordo;

h. Incentivar as unidades e ramos do Ministério Público a aderirem ao presente Acordo;

i. Colaborar para a divulgação, conscientização e sensibilização do público envolvido para o alcance dos resultados esperados dos projetos, programas e políticas previstas nesse Acordo; e

j. Contribuir no desenvolvimento de publicação de tutoriais, cartilhas e outros instrumentos que visem o implemento deste Acordo.

4 – ATIVIDADES – CRONOGRAMA

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Atividades | Responsável | Prazo\* |
| Sistematização e repasse de material técnico sobre o Programa Produtor de Água e PSA. | ANA | 4 meses |
| Elaboração do conteúdo programático e cronograma do curso de capacitação para membros do MP | ANA e CNMP | 4 meses |
| Comunicação e divulgação interna do curso | CNMP | 8 meses |
| Realização do 1º curso de capacitação | ANA | 8 meses |
| Consolidação e sistematização do material didático produzido no curso | ANA e CNMP | 12 meses |
| Edição e publicação de cartilha sobre os temas afetos ao ACT | ANA e CNMP | 18 meses |
| Estratégia para o apoio de projetos de conservação de água e solo e PSA por meio de recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta | CNMP e ANA | 24 meses |
| Comunicação e divulgação interna do curso | CNMP | 26 meses |
| Realização do 2º curso de capacitação | ANA | 30 meses |
| Realização de eventos, seminários, reuniões com outros atores relevantes para contribuições | CNMP | 36 meses |
| Sistematização e repasse de material técnico sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens | ANA | 6 meses |
| Capacitação sobre segurança de barragens | ANA e CNMP | 24 meses |
| Elaboração de procedimentos conjuntos ANA-MP em casos relevantes específicos sobre segurança de barragens e recursos hídricos indicados pela ANA | ANA e CNMP | 24 meses |
| Elaborar procedimentos conjuntos de verificação dos requisitos legais, atendimento às normas de referência para o setor de saneamento básico e monitoramento de leis estaduais, com convergência de entendimentos sobre o papel dos municípios (titulares), estados (regionalização), entidade reguladoras infranacionais e União (ANA). | ANA e CNMP | 2 meses |
| Ciclo de Palestras ANA-CNMP para capacitação e troca de experiências sobre a operação de reservatórios e sistemas hídricos (eventos regionais, realizados à distância e presencialmente) | ANA e CNMP | 12 meses |
| Reuniões para troca de informações sobre sistemas hídricos e reservatórios considerados estratégicos pelo CNMP | ANA e CNMP | 36 meses(começando depois de um ano) |
| Realização de eventos, seminários, reuniões com outros atores relevantes para contribuições | CNMP | 1. meses
 |

\*sujeito à alteração

5 - DO PRAZO

O prazo de vigência será de 60 meses (sessenta) meses a partir da assinatura ou da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante a celebração de aditivo.

6 - UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Para o acompanhamento do presente Acordo, ficam designados.

**Pela ANA:**

Unidades Responsáveis:

**SIP (Programa Produtor de Águas e PSA)**

Tibério Magalhães Pinheiro, Superintendente de Implementação de Planos, Programas e Projetos

E-mail: tiberio.pinheiro@ana.gov.br

**SFI (Segurança de Barragens)**

Alan Vaz Lopes, Superintendente de Fiscalização

E-mail: vazlopes@ana.gov.br

**SEC e SRS (Saneamento Básico)**

Cíntia Leal Marinho de Araújo

E-mail: cintia.araujo@ana.gov.br; e

Irene Altafin

E-mail: irene.altafin@ana.gov.br

**Pelo CNMP:**

Gestora:

Tarcila Santos Britto Gomes, Membro auxiliar da Comissão do Meio Ambiente.

E-mail: tarcilagomes@cnmp.mp.br

**ANEXO II – MODELO TERMO DE ADESÃO**

**TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 13/09/2022/CNMP/ANA**

Termo de Adesão do Ministério Público [do Estado ou do Ramo do MPU] \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 13/09/2022/CNMP/ANA, celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

O [NOME DA UNIDADE/MINISTÉRIO PÚBLICO], doravante denominado [MP\_\_\_], com sede na [ENDEREÇO COMPLETO COM CEP], CNPJ nº [00.000.000/0001-00], representado neste ato por seu [Procurador-Geral], [NOME DA AUTORIDADE], CPF nº [000.000.000-00], no uso das atribuições que lhe confere o [CITAR A REFERÊNCIA NORMATIVA COMPLETA QUE LHE DÁ PODERES PARA REPRESENTAR O ÓRGÃO], e o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, doravante denominado CNMP, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, celebram o presente TERMO DE ADESÃO, doravante denominado apenas TERMO, considerando o disposto no Processo Administrativo CNMP nº 19.00.4001.0002606/2022-05, bem como, com base na legislação aplicável, notadamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**
DO OBJETO

Este TERMO tem por escopo a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, em 13 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº XXX de XX de XXXXXX de 2022, que tem por finalidade a colaboração entre a ANA e o CNMP, visando a capacitação mútua e o desenvolvimento de estratégias integradas em ações de conservação de água e solo, segurança de barragens, operações de reservatórios e implementação do marco legal do saneamento básico, conforme especificações contidas no Plano de Trabalho em anexo ao referido Acordo.

**CLÁUSULA SEGUNDA**
DAS OBRIGAÇÕES

Obrigam-se as partes do presente TERMO a promover ações de interesse comum que visem ao estrito cumprimento aos termos do Acordo de Cooperação Técnica, de 13 de setembro de 2022, ficando vinculado às cláusulas e condições previstas no referido ACORDO.

**CLÁUSULA TERCEIRA**
DOS RECURSOS

O presente TERMO não gera obrigação pecuniária, sendo celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os partícipes.

**CLÁUSULA QUARTA**
DA VIGÊNCIA

O presente TERMO vigerá a partir da publicação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, do respectivo extrato no Diário Oficial da União, na forma do art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666, de 1993, respeitado o prazo estabelecido na Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica.

**CLÁUSULA QUINTA**
DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este TERMO poderá ser denunciado ou rescindido por iniciativa de qualquer um dos partícipes, a qualquer tempo, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

E assim, por estarem de pleno acordo, assinam os respectivos representantes, em 2 (duas) vias.

Brasília-DF,.

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

[NOME]

Procurador-Geral de Justiça

[NOME DA UNIDADE/RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO